

**EXMO. PREGOEIRO E DOUTA EQUIPE DE APOIO REPRESENTANTES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE/CE**

**Pregão Eletrônico nº 2022.18.08.008-SRP-DIVE, com abertura das
propostas em 20/09/2022 às 09:00h.**

POWER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ nº 37.480.591/0001-51 - IE Nº 90851547-18 – IM Nº 14 06 876.702-0, Endereço: Rua Bartolomeu Lourenço de Gusmão, nº 1311 –Bairro: Hauer, Cidade: Curitiba – Estado: Paraná – CEP. 81.610-060, Caixa Postal: 16509 (CEP. 81.520-981), vem por meio desta, com base no **artigo 44, § 1º do Decreto do Pregão Eletrônico (D10.024/19) e no subitem 11.5 do Instrumento Convocatório**, apresentar **RAZÕES RECURSAIS** em face à **Decisão** que desclassificou esta EPP ao Lote 02, pelas razões a seguir expostas.

Da Tempestividade.

Como se depreende da legislação aplicável e do subitem 11.5 do Instrumento Convocatório, admitido o Recurso, a licitante possuirá o prazo de 3 (três) dias úteis para manifestar suas Razões.

Assim, tendo sido aceita a intenção recursal em 05/10/2022, as presentes Razões se encontram plenamente tempestivas.

Dos fatos.

Esta empresa participou do processo licitatório regido pelo Pregão Eletrônico epigrafado, com objeto "**Registro de Preços visando futuras e**

eventuais aquisições de playgrounds e brinquedos para parques infantis visando atender as necessidades das Secretarias de Educação e Infraestrutura do município de Beberibe/CE, tudo conforme especificações contidas no Termo de Referência constante dos anexos deste Edital."

Todavia, em que pese o claro e sucinto objeto licitatório, essa Administração acabou por inabilitar licitante que melhor atenderia as necessidades da Secretaria, como se verá.

Do descritivo.

É de conhecimento geral que o fim último da licitação é a "Seleção da Proposta Mais Vantajosa à Administração Pública", todavia, para se alcançar esse fim, se faz necessária a obediência aos crivos que a separam.

Entre esses "crivos" se encontra a correta descrição do objeto a ser adquirido, bem como de suas normas reguladoras, possibilitando o fornecimento de produto apto a satisfazer a necessidade.

Além disso, lembramos que ao tratarmos de licitação, por óbvio, tratamos também da utilização do dinheiro público para aquisição de materiais necessários à determinado Órgão Público, razão pela qual a Lei é, não extrema, mas, devidamente rígida no que tange às Ações Administrativas.

Assim, é evidente que o legislador disporia diversas regras em relação à correta descrição do objeto licitatório e dos regramentos à ele aplicáveis, pois, como visto, somente dessa forma será possível a escolha da proposta mais vantajosa.

Deste modo, a necessidade de uma descrição clara surge não apenas da lógica, mas de Lei Geral e Específica, como se depreende dos artigos 3º, §1º, I, 30, § 1º, I e § 5º e 40, I da Lei 8.666/93, artigos 3º, I e II e 4º, III da Lei 10.520/02 e 3º, I, a), XI, a), 1., b) do Decreto 10.024/19, cita-se apenas dois:

Lei 8.666/93

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;" (grifou-se)

Decreto 10.520/02

"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - **a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato**, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - **a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**" (grifou-se)

Logo, a correta descrição do objeto, bem como a exclusão de critérios meramente formais, são deveres Legais da Administração pelo Princípio Constitucional da Legalidade, segundo o qual, nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

"Na administração pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a Lei não proíbe, **na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei** para o particular significa 'pode fazer assim', **para o administrador público significa 'deve fazer assim'**" (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 16ª. Ed-Editora Revista dos Tribunais, 1991, pág.78). (grifou-se)

Desta forma, para a Seleção da Proposta Mais Vantajosa é também necessária a correta delimitação do que será proposto e demonstrado.

Das requisições.

Com o interesse em participar do presente certame, esta empresa, assim como diversas outras, realizou a verificação objetiva dos Lotes licitados.

Em referida análise restaram claras as necessidades quanto aos produtos, onde se requer equipamentos lúdicos destinados à crianças e que sejam adequados às Normas Técnicas de segurança da ABNT NBR 16071:2012, a fim de suprir a necessidade da Administração, conforme clara descrição do subitem 3.1 do Termo de Referência:

- "3.1. Todos os itens dos lotes 01, 02 e 03 **deverão estar conforme as Normas Técnicas - ABNT NBR 16071:2012, versão corrigida 2021 (vigente)**, apresentando um dos três documentos abaixo:
- 3.1.1. Certificação de conformidade ABNT;
 - 3.1.2. Laudo Técnico; ou
 - 3.1.3. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART." **(grifou-se)**

Aqui resta clarividente a requisição de equipamentos fabricados de acordo com as Normas Técnicas da ABNT NBR 16071:2012, e abaixo, documentos restritivos à comprovação, o que, como visto anteriormente, é vedado pela legislação vigente.

Ocorre que a norma referida trata apenas dos cuidados referentes à Playgrounds, sendo englobada por norma maior e de maior relevância, a NBR NM – 300.

Assim, verifica-se a necessidade de aceitação tanto da NBR 16071:2021 quanto de Norma superior à essa, qual seja a NM 300.

Observa-se que esse entendimento fora obedecido pela Autoridade Coatora, tendo em vista a habilitação de licitante que comprovou apenas a última.

Pelo exposto, tem-se aqui as diretrizes que devem reger a oferta, sendo essa a necessidade de equipamento confeccionado na forma das NBR's supracitadas.

Ocorre que, inobstante a clara disposição, esta Recorrente fora inabilitada mesmo tendo comprovado a Certificação requisitada, do que essa decisão deve ser revista.

Dos documentos apresentados pela Recorrente.

Conforme acima demonstrado, a necessidade da Secretarias de Educação e Infraestrutura do município de Beberibe/CE será satisfeita pela proposta mais vantajosa que oferte equipamento devidamente Certificado.

Assim, no momento da convocação, esta EPP bem apresentou Consulta ao Inmetro na qual restou demonstrado o Equipamento à ser fornecido (Mansão Carinhosa), a Marca que o fabrica (MUNDO AZUL BRINQUEDOS), a Norma reguladora (NM – 300), o número do Certificado caso houvesse necessidade de validação da consulta (CE-BRI/IQB 006338 53925/20-003) e o prazo de validade do mesmo (15/11/2022), conforme:

Certificador: IQB Nº Certificado: CE-BRI/IQB 006338 53925/20-003 Tipo: Produto Emissão: 11/11/2020
Validade: 15/11/2022 Status do Certificado: Ativo Doc.Normativo

CNPJ/CPF	Razão Social / Nome (PF)	Nome fantasia	Endereço	Status	Papel da empresa
03782557000158	MUNDO AZUL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA.	MUNDO AZUL BRINQUEDOS	RUA CACHOEIRA DE GOIAS, 121 - JARDIM DO TRAIUNFO, --- GUARULHOS, SP - BRASIL	ATIVO	FABRICANTE
☒ Marca	☒ Modelo	☒ Importado	☒ Descrição		
CASINHA DOÇURA	CASINHA DOÇURA	NÃO	+ 2 ANOS. COMPOSICAO: POLIETILENO, TAMANHO: COMP. 1,80MLARG. 1,38MALT. 1,50M. CORES: MULTICOR - 53925/20-003		
CASINHA TERNURA	CASINHA TERNURA	NÃO	+ 2 ANOS. COMPOSICAO: POLIETILENO, TAMANHO: COMP. 1,20MLARG. 1,20MALT. 1,20M. CORES: MULTICOR - 53925/20-003		

MANSÃO CARINHOSA	MANSÃO CARINHOSA	NÃO	+ 2 ANOS. COMPOSICAO: POLIETILENO, TAMANHO: COMP. 1,85MLARG. 1,70MALT. 1,70M. CORES: MULTICOR - 53925/20-003
------------------	------------------	-----	--

Do exposto, tem-se que a Recorrente cumpriu de todas as formas a requisição editalícia, tendo apresentado documento que comprova como o seu produto obedece às normas de Segurança da ABNT NM 300.

Da inabilitação.

Ao consultar a Ata de certame verifica-se a inabilitação desta EPP sob a seguinte justificativa:

"A empresa POWER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, deixou de apresentar o certificado de conformidade e/ou laudo técnico referente ao item 01 (CASINHA CONFECCIONADA EM POLIETILENO), do LOTE 02. Assim declaro a empresa INABILITADOS/DESCCLASSIFICADOS do certame para o lote 02."

Ocorre que, como anteriormente verificado, tanto o Certificado quanto o Laudo Técnico tratavam-se de documentos pelos quais se comprovaria a adequação do equipamento às Normas da NBR.

Entretanto, como disciplina a legislação anteriormente citada, a Administração não pode permitir restrições indevidas no julgamento das propostas, a fim de não afastar a Seleção da Proposta Mais Vantajosa à Administração.

Ademais, havendo dúvidas em relação à documentação enviada, a Douta Comissão de licitação deveria realizar diligência junto à esta EPP de forma a melhor oportunizar a economia Administrativa.

Ressalta-se que esse é também o entendimento do STJ bem como do TCU, conforme:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. **HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOCTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.**

1. A Lei 8.666/93 exige, para a demonstração da habilitação jurídica de sociedade empresária, a **apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado** (art. 28, III).

2. A recorrida apresentou o **contrato social original e certidão simplificada expedida pela Junta Comercial, devidamente autenticada, contendo todos os elementos necessários à análise de sua idoneidade jurídica** (nome empresarial, data do arquivamento do ato constitutivo e do início das atividades, objeto social detalhado, capital social integralizado e administradores).

3. **Inexiste violação da lei ou do instrumento convocatório, porquanto a recorrida demonstrou sua capacidade jurídica e atendeu, satisfatoriamente, à finalidade da regra positivada no art. 28, III, da Lei 8.666/93.**

4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). **Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).**

5. Recurso especial desprovido."

(REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 7/11/2006, p. 252.) (grifou-se)

"REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. CAUTELAR CONCEDIDA. CONFIRMAÇÃO DE IMPROPRIEDADES. ITENS ARREMATADOS POR VALORES ACIMA DO PREÇO DE REFERÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS COM VISTAS À ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO PARA OS ITENS IMPUGNADOS. CIÊNCIA.

(...)

5. Quanto à desclassificação compulsória de diversas ofertas, com valores expressivamente mais vantajosos, em razão de que as licitantes não fizeram constar, em suas propostas, a marca/modelo, a garantia ou o prazo de entrega dos equipamentos oferecidos, **manifesto minha concordância com a unidade técnica no sentido de que se trata de medida de excessivo formalismo e rigor, que foi determinante para que certos itens fossem adjudicados por valores acima do preço de referência**, conforme se verá adiante.

6. Isso porque, apesar de o edital conter disposição no sentido de que cumpria ao licitante preencher adequadamente o campo "descrição detalhada do objeto ofertado", sob pena de desclassificação, e que o art. 41 da Lei nº 8.666/1993 fixa que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, não poderia o gestor interpretar os mencionados dispositivos de maneira tão estreita.

7. Na verdade, as citadas disposições devem ser entendidas como prerrogativas do poder público, que deverão ser exercidas mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

8. No caso, portanto, caberia ao pregoeiro utilizar-se, zelosamente, da possibilidade de encaminhar diligência às licitantes (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993), a fim de suprir as lacunas quanto às informações dos equipamentos ofertados, medida simples que poderia ter oportunizado a obtenção de proposta mais vantajosa.

(...)

14. Não é demais lembrar que a função primordial do pregoeiro é obter o melhor negócio para a administração. Assim, quando esta fixa o preço referencial está orientando o pregoeiro no sentido de que, tendo em vista a sua política administrativa ou as suas limitações financeiras, não considera aceitável um valor superior ao estipulado como parâmetro para negociação. (Repr. TCU - Acórdão 3381/2013. Min. Valmir Campelo. GRUPO II - CLASSE VII – Plenário, julgado em 04/12/2013) (grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.

3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.

4. Recurso especial não provido."

(REsp 1.190.793/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/8/2010, DJe 8/9/2010.) (grifou-se)

Ainda, de forma mais clara em julgamento juntado ao Boletim de Jurisprudência nº 400:

"Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999." (Boletim de Jurisprudência Número 400 - Acórdão 988/2022 Plenário - Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia) (grifou-se)

Pelo exposto, tem-se como devida a realização de diligência a fim de complementar as informações juntadas por esta EPP, na forma do subitem 9.2, artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93 e artigos 26, § 9º, 38, § 2º do Decreto 10.024/19, *in verbis*:

Edital

"Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via e-mail, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de inabilitação." (grifou-se)

Lei 8.666/93

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**" (grifou-se)

Decreto 10.024/19

"Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

(...)

§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.

(...)

Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

(...)

§ 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o caput." (grifou-se)

Pelo exposto, verifica-se que a falta de oportunidade para que esta EPP retire qualquer dúvida dessa Respeitável Comissão caracterizará claro descumprimento da legalidade de suas ações, maculando o certame e levando-o à anulação.

Assim, caso não seja revista a Decisão de inabilitação desta EPP, baseada em rigorismo excessivo, será realizada a devida Representação dessa Autoridade coatora junto ao Tribunal de Contas, sem prejuízo do devido Mandado de Segurança para reaver o direito suprimido pela ilegalidade.

Da Economicidade.

Não obstante o supra demonstrado, cumpre esclarecer que a Administração Pública também se encontra vinculada ao Princípio Constitucional da Economicidade, segundo o qual os agentes públicos devem buscar a "obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos."

Todavia, no presente caso verifica-se clara quebra do elevado Princípio, tendo em vista que a falta da diligência supra acarretou a adjudicação dos equipamentos em valores expressivamente maiores, gerando prejuízo aos cofres públicos no montante de R\$ 218.969,99 (duzentos e dezoito mil, novecentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos).

Assim, é no mínimo razoável que essa Comissão possibilite os meios legais para a Seleção da Proposta Mais Vantajosa, sem gerar prejuízos ao erário.

Dos pedidos.

Considerando que o Edital requer a comprovação de atendimento à NBR 16071:2012 ou superior.

Considerando que esta EPP demonstrou que o equipamento ofertado possui Certificação do Inmetro em referência à NBR superior (conforme demais licitantes habilitadas).

Considerando a possibilidade de se efetuar diligência para complementar e sanear quaisquer dúvidas que a Douta Comissão de Licitação possa possuir.

Considerando que a proposta da Recorrente se mostra a mais vantajosa sob o critério do menor preço (subitem 1.3).

Considerando a vinculação das decisões Administrativas aos Princípios Constitucionais que a regem, entre eles o da Economicidade.

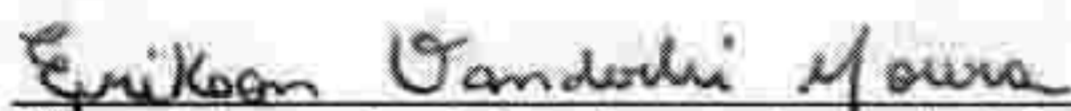
Por todo o manifesto, e com base na argumentação, legislação e jurisprudência apresentadas, esta EPP vem requerer:

- a) Seja esta EPP habilitada ao Lote 02, tendo em vista a comprovação de atendimento à NBR NM 300;

- b) Subsidiariamente, seja oportunizada à esta EPP, via diligência, a complementação da documentação já apresentada, na forma a ser requisitada pela Administração;
- c) Subsidiariamente, seja anulada a decisão de Desclassificação/Inabilitação desta EPP ao Lote 02, tendo em vista a comprovação de que o equipamento atende a NBR superior à requisitada;
- d) Subsidiariamente, seja anulada a decisão de Desclassificação/Inabilitação desta EPP ao Lote 02, tendo em vista contrariar o correto processamento do certame sem oportunizar a complementação e/ou saneamento de dúvidas referentes aos documentos já apresentados, de forma a oportunizar a Seleção da Proposta Mais Vantajosa.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba/PR, 10 de Outubro de 2022.


Power Comercio de Equipamentos Industriais Ltda
Erikson Vanderlei Moura
RG nº 10.137.458-0 SSP/PR
CPF/MF nº 069.879.799-01
Administrador

ERIKSON VANDERLEI
MOURA:06987979901

Assinado de forma digital por
ERIKSON VANDERLEI
MOURA:06987979901
Dados: 2022.10.10 10:35:01 -03'00'

37.480.591/0001-51
POWER COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS
INDUSTRIAIS LTDA.
RUA BARTOLOMEU LOURENÇO DE GUSMÃO Nº 1311
HAUER - CEP: 81610-069
CURITIBA - PR